APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0963543-07.2024.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: LEANDRO PACHECO DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

***EMENTA*: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESES DE NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E NULIDADES DE TODAS AS PROVAS DELA DERIVADAS E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AMBOS OS CRIMES. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. DINÂMICA DO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, DEVENDO COM ELE SER ANALISADA. ABSOLVIÇÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelante condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Apelação da Defesa que argui, preliminarmente, a nulidade da prova por violação de domicílio e nulidade de todas as provas dela derivadas, no mérito, a absolvição quanto a ambos os crimes por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução das penas-base ao mínimo legal, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

II. Questão em discussão

2. Questão preliminar em discussão: saber se o ingresso dos policiais na residência do acusado se deu de maneira lícita ou se violou o direito de inviolabilidade de domicílio. Questão de mérito: saber se a prova produzida nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório. Questões subsidiárias: (i) saber se estão presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a exasperação das penas-base; (ii) se é possível a modificação do regime prisional do fechado para o semiaberto; (iii) se estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 17/04/2026 23:25:04
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

3. Preliminar em discussão: nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio que se confunde com o mérito e será com ele melhor analisada.
4. Mérito: Tráfico ilícito de entorpecentes e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Dinâmica dos fatos que se revela extremamente duvidosa, estando a tese acusatória lastreada nos depoimentos prestados em juízo por policiais militares que participaram da diligência em comento. Policiais que relataram que, havia 02 (dois) mandado de prisão em desfavor do acusado e, ao ser questionado sobre haver material ilícito em sua residência, este confirmou que sim, o que justificaria o ingresso na residência dele e, por conseguinte, legitimaria a apreensão de todo o material ilícito.
5. Contudo, o caminho legal a ser trilhado pelos agentes estatais ao encontrarem indivíduo contra quem o mandado de prisão foi expedido era a adoção da providência estabelecida no art. 304 do Código de Processo Penal, qual seja, a pronta apresentação do acusado à autoridade policial. Ocorre que, ao revés de cumprir a determinação legal, os policiais teriam resolvido levá-lo a outro local, ampliando a atuação descrita no art. 144, §5º, da Constituição Republicana de 1988, para ingressar em atividade investigativa e realizar buscas na casa do acusado.
6. Veja-se que não se trata de eventual encontro fortuito de provas, mas sim de proatividade na busca por outros elementos probatórios desconhecidos.
7. Outrossim, não se mostra crível que, realizada a prisão do acusado sem qualquer objeto ilícito em seu poder, ele voluntariamente teria autorizado o ingresso em sua residência, onde poderia ser encontrada grande quantidade de material entorpecente e munições de maneira a autoincriminar o réu, piorando substancialmente sua situação, mormente quando o acusado permaneceu em silêncio em juízo e a testemunha da Defesa afirmou que os policiais entraram até em sua residência sem autorização.
8. São várias as inconsistências apontadas, sendo forçoso reconhecer que o cenário fático-probatório existente nos autos não traduz qualquer segurança sobre a lisura da atuação policial, e muito menos aquela exigida para a prolação de um juízo de censura, fazendo ao revés exsurgir dúvida razoável a respeito da diligência em comento, o que acaba por comprometer a higidez da prova desde o seu limiar.
9. Esse contexto não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, de maneira que, havendo dúvida razoável sobre a dinâmica da apreensão das drogas, arma de fogo, munições,

rádios transmissores e aparelho celular diante dos indícios de irregularidades no procedimento policial, e não subsistindo provas capazes de autorizar o decreto condenatório, não resta outra solução jurídica possível senão a absolvição do acusado quanto aos crimes do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, ambos nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

12. Recurso defensivo conhecido, superada a preliminar e, no mérito, provido.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 304, art. 386, VII; CP, art. 69; Lei 11.343/06, art. 33, *caput*; Lei 10.826/03, art. 12; CF, art. 144, §5º.
Jurisprudência relevante citada:
-STJ, HC nº 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021);
-STJ, AgRg no HC nº 858.576/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.09.2025, DJe 01.102025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0963543-07.2024.8.19.0001**, originários do Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante **LEANDRO PACHECO DE SOUZA** e é apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO, superar a preliminar E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO** para absolver o acusado dos crimes do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, todos com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator. Expeça-se **alvará de soltura** em favor do acusado e ofício à VEP.

Sessão de Julgamento: 09 de abril de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0963543-07.2024.8.19.0001
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: Leandro Pacheco de Souza
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em face de **LEANDRO PACHECO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, conforme denúncia constante do documento eletrônico nº 165166801, lavrada nos seguintes termos:

> No dia 06 de dezembro de 2024, por volta das 08h00min, no interior da uma residência situada na Rua D, nº 51, no interior da Comunidade Vargem Grande, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, guardava e tinha em depósito, 28g (vinte e oito gramas) de Cocaína, na fora popularmente conhecida como crack, distribuídos em 282 (duzentos e oitenta e dois) invólucros plásticos incolores, fechados por nó, conforme o laudo pericial de IDs 160808561 e 160808562, além de 400g (quatrocentos gramas) de Cocaína, em pó, distribuídos em 413 (quatrocentos e treze) pequenos tubos plásticos incolores, fechados por tampa articulada, conforme o laudo pericial de IDs 160808572 e 160808574.
>
> Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, possuía, mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, uma arma de fogo, tipo revólver, da marca ROSSI, com número de série E055843, calibre .38, além de 06 (seis) munições do mesmo calibre, conforme o auto de apreensão de ID 160808566.
>
> Na data dos fatos, policiais militares efetuavam uma operação de inteligência, a fim de verificar um local conhecido como ponto de venda de drogas quando avistaram o denunciado e outro nacional Pedro José, os quais ao observarem a aproximação da guarnição aparentaram nervosismo.
>
> Por essa razão, os agentes de segurança pública os abordaram e realizaram revista pessoal em ambos, oportunidade em que nada fora encontrado. Porém, após consulta ao portal de segurança,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> verificaram que constavam dois mandados de prisões em desfavor do denunciado.
> Em seguida, ao questionarem o denunciado sobre os mandados, este disse "FOI MAL! PERDI! PERDI! CHEFE EU VOU COLABORAR!", momento em que foi perguntado pelos policiais, se havia alguma coisa na casa, o que foi confirmado pelo denunciado.
> Ato contínuo, o denunciado franqueou a entrada dos agentes da lei na sua residência e mostrou, no quarto, um saco, onde foram encontrados um revólver Cal. 38 com seis munições intactas, dois rádios transmissores, um aparelho celular da marca SANSUNG e o material entorpecente.
> Por fim, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia.

Recebimento da denúncia em 09/01/2025, conforme decisão constante do documento eletrônico nº 165265307.

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente** para condenar o acusado do crime do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 à pena de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, e pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/03 à pena de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa**. Reconhecido o concurso material de crimes, restou a resposta penal definitiva pela prática dos crimes do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, fixada nos patamares de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime fechado, e 789 (setecentos e oitenta e nove) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, mantida a segregação cautelar, tudo nos termos da sentença constante do documento eletrônico nº 199948151, publicada em 23/06/2025.

O acusado, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso de apelação, arguindo, em suas razões recursais constantes do documento eletrônico nº 211274806, preliminarmente, a nulidade da prova obtida mediante violação do Aviso de Miranda ou violação de domicílio, no mérito, a absolvição quanto a ambos os crimes por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Contrarrazões ministeriais no documento eletrônico nº 226573257, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 08/15 (*e-doc.* 000008), da lavra da Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

De início, registra-se que a preliminar de nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio confunde-se com o mérito e será com ele melhor analisada.

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão à Defesa em seu pleito absolutório.

De acordo com a exordial acusatória, os policiais receberam denúncias a respeito da venda de entorpecente na comunidade de Vargem Grande, razão pela qual procederam ao local indicado e abordaram o acusado e o revistaram.

Acrescentaram que, apesar de nada ilícito ter sido apreendido em seu poder, indagaram sobre o tráfico, tendo o réu admitido ter material entorpecente guardado em sua residência, levando os policiais até sua casa e indicando onde se encontrava todo o material ilícito, a saber, 01 (um) revólver calibre 38mm com 06 (seis) munições também de calibre 38mm, 282 (duzentos e oitenta e dois) embalagens de "crack" e 413 (quatrocentos e treze) tubos plásticos de cocaína.

O recolhimento do material ilícito restou demonstrado pelo registro de ocorrência constante de documento eletrônico nº 160808560, auto de prisão em flagrante constante de documento eletrônico nº 160808559, laudo de exame prévio de entorpecente de documento eletrônico nº 160808561 e laudo de exame de entorpecente de documento eletrônico nº 160808562 – ambos constatando tratar-se o material de 28g (vinte e oito gramas) de "crack", acondicionados em 282 (duzentos e oitenta e dois) sacolés, e 400g (quatrocentos gramas) de cocaína, acondicionados em 413 (quatrocentos e trezes) sacolés –, auto de apreensão constante de documento eletrônico nº 160808566 relativo à arma de fogo e munições, laudo de exame em munições constante de documento eletrônico nº 173497048 – constatando tratar-se as munições de 06 (seis) cartuchos de munição calibre 38mm –, e pelo laudo de exame em arma de fogo constante de documento eletrônico nº 173497047.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Todavia, a dinâmica dos fatos é extremamente duvidosa, estando a tese acusatória lastreada nos depoimentos prestados em juízo por dois policiais militares que participaram da operação que resultou na prisão do acusado e na apreensão do material ilícito. Confira-se:

> "(...) que se recorda desses fatos; que durante a operação de inteligência, foram à localidade para verificar levantamento de dados em relação a um disque de denúncia; que no local, avistaram o réu e mais um elemento, não recorda o nome agora, o nome dele; que na ocasião, eles apresentaram um certo nervosismo por conta disso; que tinham receio de que eles pudessem estar armados e viessem os abordar; que abordaram, revistaram, e não foi encontrado nenhum material de posse deles, no entanto, perguntaram se tinha alguma passagem pela polícia, ele falou que não tinha; que no momento em que fizeram consulta no sistema, verificou que havia mandado em prisão, foi quando o réu falou "perdi, perdi, chefe"; que perguntou "tem algum material?", "Tem. Vou colaborar, pode ficar tranquilo, vou colaborar", aí, falou que tinha material no interior da residência, foi quando deram voz de prisão, pelo mandado de prisão; que ele acompanhou, foi lá, mostrou onde estava o material e conduziram para a delegacia, perguntaram se o nacional que estava ao lado dele era dono do material, e ele falou que não, que era dele; que conduziram as partes para a delegacia e foi apresentado a ocorrência; que esse material que foi apresentado, ele estava indolado; que a arma de fogo estava juntamente com o material, estavam todos juntos; que ele não falou sobre a arma, não; que ele falou que veio de uma outra comunidade, se não falha a memória, da Maré, que foi para lá, que receberia um valor de aproximadamente dois mil por semana, para fazer essa venda; que não lembra se ele disse que esse material que estava ali com ele era proveniente da Maré ou dali; que o acusado falou que ia colaborar, coisa e tal; que o outro elemento falou que estava sentado lá, parou, estava sentado, parou e ficou conversando; que ele não chegou a falar sobre o acusado; que dali, foi conduzido para a delegacia; que ali ainda, naquele local, fizeram a consulta a respeito da existência da prisão, foi consultado no local; que não tinha visto esse acusado anteriormente lá, nem o prendido em outra ocasião lá nessa comunidade, nesse local; que houve, a partir de uma denúncia anônima, diligenciaram no local; que eles estavam na calçada, estavam sentados frente à residência, em uma calçada; que o apreendido foi posterior, nesse momento só foi verificado o mandado de prisão; que a droga e a arma que foram apreendidos nestes autos aqui se deram dentro da residência, mas com ele ali no momento da abordagem não havia nada; que acredita que ele, provavelmente na cabeça dele, acreditou que ele falando, em algum momento o policial poderia aliviar alguma coisa, até porque ele disse que foi para lá com o intuito de traficar e resolver as situações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbo Eletronicamente

do local; que não portavam câmera no momento da abordagem, porque trabalham no serviço de inteligência, não estavam preparados, não foram ao local com o intuito de prender, foram com o intuito de levantar dados para posterior desencadear a operação; que ele autorizou, teria a testemunha, o colega, tem o próprio que faltou, que estava sentado lá com ele; que ele teria confessado ali espontaneamente, livre ali, e de repente ele pode narrar na frente deles com o intuito de obter alguma vantagem, lá diante da autoridade policial ele negar ou ficar calado, manter calado; que confessa que não verificou se tinha câmeras que pudessem ter pego o momento da abordagem, possa ser que tenha, mas não verificou; que no momento da abordagem, em porte, na verdade, portando, não, no corpo, não; que o local é dominado por fracassão criminosa, terceiro comando; que acredita que nesse local não seria possível alguém traficar drogas isolado, sem estar associado ao tráfico, de maneira autônoma; que essa casa, ele disse que estava lá há um tempo, não recorda agora o tempo exato, e que seria alugada, se não falha a memória, seria alugada, falou que o proprietário desconhecia que ele utilizava para esses fins (...)" **(depoimento do policial militar Josimar Fernandes de Moura, extraído da sentença)**

"(...) que se recorda desses fatos; que foram verificar a denúncia de tráfico de drogas naquela localidade, do disque denúncia; que quando adentraram nessa rua, tinham duas pessoas sentadas assim na calçada, quando os observaram, eles ameaçaram correr, aí, chamou a atenção, abordaram; que ao ser questionado sobre o que estavam fazendo ali, um deles deu informações desencontradas, não soube explicar direito o que estavam fazendo ali, teve dificuldade em explicar e foram sarqueá-los, ver a documentação e descobriram que ele tinha dois mandados de prisão em aberto; que ele estava em frente de uma casa, estava um portão aberto de frente, perguntaram se ele morava ali, questionaram se tinha alguma coisa ilícita ali na casa dele, ele falou que tinha material ilícito lá e que o material era dele, que o rapaz estava com ele não tinha nada a ver com aquilo, e franqueou a entrada na casa, onde arrecadaram o material, estava em uma sacola, tinha um revólver e drogas; que esse material estava pronto para a venda; que não se lembra qual era essa arma, enfim, ele falou que estava no tráfico de drogas, assumiu que tinha vindo para ali para ficar de liderança no tráfico de drogas e ia receber uma quantia por semana para ficar de frente, e frisou bastante que o acompanhante dele não tinha nada a ver com a história, e o acompanhante dele, nesse saqueamento que fizeram, não lembra se tinha passagem ou não, mas mandado em aberto não tinha; que ele assumiu que ele estava fazendo ali realmente e que o acompanhante dele não tinha nada a ver com aquilo; que o acompanhante só negou, falou que não sabia de nada, que não sabia, que ele tinha sentado ali há pouco tempo com ele, conhecia há pouco tempo, que ele estava ali há pouco tempo e viu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbo Eletronicamente

> ele sentado ali, sentou para bater papo; que o acusado falou que já estava no tráfico há bastante tempo, mas que na comunidade ele estava há pouco tempo; que essa localidade ali onde ele foi preso é a Taboinha, perto da Serra da Grota Funda ali; que ali é o local já conhecido como de tráfico; que é da inteligência e foram verificar esses disque denúncia; que o batalhão já tem algumas prisões ali, já naquela localidade, a respeito de tráfico de drogas; que conduziram para a delegacia e foi lavrado o flagrante; que geralmente, as denúncias são anônimas, é muito difícil ter uma denúncia que a pessoa se identifica, para não se expor; que a partir dessa denúncia, que foram até o local; que nesse dia, foram diretamente, mas em outras ocasiões, em anos anteriores, já tinham ido ali; que abordaram duas pessoas, ali onde estavam não, mais à frente; que nessa abordagem na calçada não foi encontrado nada naquele momento ali da abordagem com o réu que está aqui presente; que ele primeiro começou, não soube explicar o que ele estava fazendo ali, porque depois ele relatou que estava ali há pouco tempo, salvo engano, ele falou que veio de outra comunidade, não sabe se foi da Vila do João, e estava ali há pouco tempo, não soube explicar o que estava fazendo, na hora que perguntaram; que não portavam câmera nos uniformes, tinha um serviço reservado, então, não tinha câmera, nem tinha nenhuma câmera ali na rua, algo que pudesse, na localidade, acredita que as câmeras que tinham lá, algumas que tinha nas casas, que soube antigamente, o tráfico, quando entrou, mandou retirar; que não portavam câmeras; que é policial militar; que primeiro, quando foi questionado o nome dele, ele demorou a falar, não soube nem falar o nome, o que estava fazendo ali, os causou muita estranheza, aí, depois de um tempo, ele viu que, falou "se você não falar o seu nome, nós vamos conduzir o senhor para a delegacia para identificá-lo e ver o que está acontecendo", aí, quando ele sentiu que, ele devia saber que estava com uma unidade de prisão aberta, ele falou a verdade, falou o nome verdadeiro e já foi falando que quem estava do lado dele não tinha nada a ver com o problema dele; que ele franqueou a entrada na residência, ele já falou "tem material dentro da minha casa e me pertence"; que não tinha câmera nesse momento, nem alguma autorização por escrito dele; que para frisar, estavam em frente à casa, a porta da casa estava aberta, foi poucos metros da casa, de frente, a porta aberta, no momento ali, ele não estava com nada; que lá a facção é terceiro comando puro (...)" **(depoimento do policial militar Marcelo Rangel Gomes, extraído da sentença)**

O acusado, por sua vez, permaneceu em silêncio, o que não pode ser interpretado em seu prejuízo, por força de imperativo constitucional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Porém, a testemunha presencial Pedro José, arrolada na denúncia, prestou detalhado e seguro depoimento, que corrobora a tese defensiva, valendo conferir, *in verbis*:

> "(...) que é amigo, não tão íntimo, é amigo, do acusado; que acordou logo de manhã e foi mexer no telefone, tomou café e foi mexer no telefone em frente à sua casa, assim na rua bem à frente da sua casa; que mexendo no telefone começou a conversar com o Leandro, que também sentou ao seu lado e começou a mexer no telefone juntamente com o depoente; que após isso, ao olhar para o lado, num susto muito grande, ali conversando, mexendo no telefone, apareceram já os policiais, de uma forma muito agressiva e ostensiva, já perguntando "E aí, onde é que você mora? Qual foi? Perdeu? Perdeu?" aí já levantaram a mão, e perguntou "tem alguma coisa aí? Tem alguma coisa aí com vocês?", falou "não, não tem nada não"; que não foi encontrado algo com eles; que não tinham nada; que estava do lado do Leandro; que não foi encontrado nada nesse momento com o Leandro, nada; que os policiais, no primeiro momento eles já viram que não tinha nada com eles, não tinha nem, assim, certo nervosismo; que ficaram meio nervosos, porque eles já chegaram realmente dessa forma já; que no caso, até relata que teve um policial que apontou a arma para o depoente, assim, no seu rosto e tudo; que já, ali, ficou numa situação acuado, totalmente; que entraram na conversação, ele já o separou do Leandro, o Leandro ficou na frente da sua casa, e ficou do outro lado da rua, né, conversando ali, próximos, mas separaram os dois; que explicou que não tinha nada, não tinha nada a ver; que começaram a falar "não, a gente te conhece, você é o bruxo", falando para ele, como se já soubesse que o depoente era o bruxo, aí teve um policial, "eu já vi, já", como se fosse o apelido de alguma pessoa que eles estavam atrás; que nunca foi chamado dessa forma; que eles sempre estavam falando que ele era barbeiro, inclusive, né, depois, né, tentaram ainda fazer com que a sua mulher confirmasse isso, mas, no momento nenhum, ela sempre falou a verdade, falou "não, ele é entregador de iFood, ele não tem nada a ver com essa questão"; que a partir do momento que eles viram ali que não tinha nada com eles, começou aquela conversação "não, você tem que mostrar alguma coisa, vamos entrar na sua casa, vai ter que levar a gente lá, tá, na sua casa" e tal, e eles assim, "não", falaram que morava ali na comunidade, mas não aprovava esse tipo de coisa, porque, né, não queria; que não deu autorização para ele entrar na sua casa; que ele não mostrou mandado; que na casa do Leandro também não, ele chegou, o Leandro não autorizou a entrada deles, eles estavam juntos com ele lá do outro lado da rua, e conversando, conversando, só que aí começou, viu, a forma como eles estavam lidando era de, né, 'vou bater, vou esculachar, vou fazer isso, vou fazer aquilo', inclusive

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

com o depoente, tem várias testemunhas na própria comunidade lá, sua filha; que acredita que eles não tinham câmeras; que se tivesse câmeras, vai ser visto que, assim, a forma como eles agiram foi de uma forma totalmente truculenta e, assim, desrespeitosa, acredita também, porque adentraram a sua casa, a sua mulher, né, acuada, estava dentro de casa, assim, à frente do; que com sua mulher já começaram "Não tem nada aí, não? não tem rota de fuga aqui, não, né? não tem ninguém escondido aí, não, né? se estiver escondido, você vai ser preso e tal", ameaçando ela, falando isso para ela, para ela, e aí sua enteada, que é a filha dela, escutando tudo "não, o que é isso, moço, por que está entrando aqui e tal?"; que vendo essa situação tudo, assim, de cara para o chão, porque eles o botaram de rosto para o chão, né, bem à frente, assim, da situação, onde estava sentado lá, e vendo assim, mais ou menos, eles lá, levando ele para o outro lado, a sua mulher discutindo e tal, brigando, e foi isso; que depois, a partir daí, eles adentraram ao corredor, e o Leandro ficou com outro policial do lado de fora, do fora da minha casa, não sabe se eles já saíram arrombando lá a casa, não sabe o que aconteceu, aí, a partir desse momento, ficou um policial falando com ele várias coisas, "ah, e aí, você vai ter que dar alguma informação, sabe, que a gente já rodou, já rodou" e tal; que foi levado, inclusive, para a delegacia nesse dia, isso foi também uma, assim, o levaram descalço, "Ah, não, vamos levar ele aqui, só porque ele é abusado. É abusado, vamos levar.", aí, pegaram, botaram dentro do carro, descalço, não deram nem tempo de entrar para pegar um chinelo ou algo do tipo, já saíram o algemando; que falou que era entregador de iFood, mostrou a bolsa lá do iFood para ele, eles olharam e tal, verificaram a casa toda, e viram que não tinha nada mas, mesmo assim, procederam com levar para a delegacia, descalço, algemado, e o Leandro também, naquele momento, não estava com nada; que não foi encontrado nada com ele, ele ficou dentro, assim, ficou do lado de fora da sua casa, com um policial; que os policiais adentraram sozinhos lá, não sabe como é que eles adentraram dentro da casa, ah, já estava aberta, o portão da casa já estava aberto, ele só apontou a casa; **que ele não autorizou, ele falou, "não, eu moro ali." aí, saíram entrando**, e aí, na volta, aí não via como eles saíram, porque parece que no depoimento falaram que viu eles saindo com sacos de droga dentro da casa dele, não viu isso; que a partir do momento que eles saíram, estava sendo questionado pelo policial, já tinham o levantado, estava sendo questionado pelo policial várias vezes, e acabou não vendo a situação, aí eles já tinham analisado lá, já viram que tinha droga, ou arma, não sabe o que eles viram lá; que não o liberaram, o levaram junto ao Leandro, na viatura, alegando isso por ser abusado, "ah, vou levar porque ele é abusado", e fez toda a situação, foi preso junto a outros meliantes que tinham sido presos de uma operação anterior, lá na comunidade, foi preso junto a eles; que ficou lá, aí eles, "pô, o que você está fazendo aqui, não tem nada a ver", "é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbo Eletronicamente

informante", acharam que ele era informante, algo do tipo, passou por esse tipo de coisa; que depois foi conversar lá com, não sabe se um delegado, ele escutou, escutou esse depoimento aí, com perguntas várias vezes, querendo induzir a querer imputar algo ao Leandro, e na hora que também foi para assinar o documento, eles não mostraram nenhum documento, para ler e tal, e estava realmente muito desesperado, sua família toda já estava preocupada, levaram ele, estavam achando que iam imputar o crime de tráfico também, e de tudo, sendo que longe dele; que no momento da abordagem, não havia nada com eles; **que não autorizou o ingresso deles na sua residência, nem o Leandro autorizou;** que reside no local há dois meses, três meses; que sua casa era próxima da casa do Leandro, bastante, ao lado; que não tem casa nenhuma entre a do depoente e a dele; que estavam sentados por volta da manhã, nove horas, dez horas da manhã; que a polícia chegou, os surpreendendo; que a pessoa com que estava ali, orientando nesse depoimento; que em momento nenhum, falou que "perdi, perdi", nem lembra; que em momento nenhum, disse que ele (acusado) tinha falado "perdi, perdi"; que está voltando atrás nisso; que não falou; que eles realmente, os policiais separaram os dois; que repete, as perguntas foram feitas para induzir a ter esse tipo de escrita, ao seu ver, no depoimento; que ele perguntou para o depoente "você chegou a ver os policiais junto ao Leandro com as drogas?", e isso falou "sim", mas isso já foi após eles terem adentrado a casa dele e ter saído, nesse período em que eles entraram e saíram, não viu eles saindo com as drogas, já viu eles já estavam lá jogando em cima do carro e analisando; que mais uma vez também repete, estava numa situação de muito desespero, por mais que, foi levado preso, foi algemado; que lá, no momento, teve arma sendo apontada ao seu rosto; que diz uma coisa muito séria, que quando foi falar essas questões para a pessoa que estava escutando, ela falou que não queria saber, ela falou que não importa, "não importa o que está sendo dito para mim, isso aí, em relação a isso. Eu quero que você fale, eu quero que você se atenha aos fatos."; que escutaram o que eles queriam escutar, o que eles queriam escutar, realmente; que em questão de falar, confirmou, de acordo com o que ele estava falando "Você viu eles saindo com o saco de drogas? Junto com o Leandro.", não, chegou e falou "não"; que falou que tinha visto eles, junto com o Leandro, com o saco de drogas ali do lado de fora; que entendeu já; que o depoimento não está de acordo com os fatos; que em nenhum momento falou que perdeu; que ao ser questionado se Leandro vendia droga, já há muito tempo atrás já tinha visto, tinha pego com o Leandro droga, mas em outro local; que foi respondeu sim, porque sabia que ele teria vendido em uma época da vida dele; que seu atual endereço, mora na Rua da Taboinha, lá no mesmo local, só que na casa à frente, no depoimento é qual rua? Na D, não é? É porque está a pouco tempo lá, realmente, e assim, a vida está tão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbo Eletronicamente

corrida que não, não mudou de lá, só foi da casa à frente e foi para a outra, entendeu?; que está na Rua D, número 50; que essa era Rua D, 50, 51 e mudou para a Rua D por um outro número; que mora lá, nesse local da Rua D, há três meses, há pouco tempo; que há três meses mora na Rua D; que mora na Taboinha, ficou um mês, desses três meses anteriores aí, ficou um mês na Rua B, na casa 20, e depois já se mudou para essa casa que teve esse acontecimento, e agora se mudou novamente, mas na mesma rua; que mora há três meses na Rua D; que é entregador do iFood, e presta serviço no recreio; que estava sentado em frente à sua casa, e sua casa é ao lado da casa do Leandro, era o mesmo proprietário, no mesmo prédio, praticamente; que a casa é ao lado, mas do lado da outra; que estava sentado de rotina, tinha acabado de tomar café, sentado mexendo no telefone ali, pegava o Wi-Fi da melhor forma, e conversando com o Leandro, normalmente; que Leandro foi morar na Taboinha, e assim, aí até reconhecia ele e tal, ele falou, "ah, que beleza e tal", aí ele falou que estava tranquilo, não tinha nada a mais, aí continuou com a amizade com ele, normal assim, e já gostava de jogar, ver futebol junto, aí viram alguns jogos do Botafogo, assim; que na comunidade, nunca viu negócio de droga lá, não; que sabe que a polícia entra lá várias vezes, mas na rua ali, na D, inclusive que era onde estavam, nunca viu nem polícia entrando lá, nunca teve problema algum ali, só que; que o Leandro estava mexendo com alguma coisa de obra lá, porque via ele junto com o pessoal que trabalhava lá, e acredita que ele estava fazendo isso, porque lá tem vários alojamentos de pessoas que trabalham com obra, e aí via sempre junto com eles, acreditava que trabalhava junto com eles; que não sabe o que ele estava fazendo; que não acompanhou a diligência de ingresso na casa do Leandro; que nesse momento estava sendo questionado pelo policial, acredita; que estava fora da sua casa; que na mesma ocasião, foi a única pessoa que ficou mantida ali no local até todo o tempo; que dali do local em que foi abordado, já foi levado com a viatura para a delegacia; que ficou o tempo todo do lado de fora; que não saiu em momento nenhum do lado de fora; que ficou sempre no lado de fora; que não mostraram arma quando prestou seu depoimento na delegacia; que no primeiro momento, foi explanar que tinha acontecido isso, que eles estavam querendo mexer no seu telefone e aí agiram dessa forma mas, repete, não quiseram escutar essa parte e aí só queriam escrever lá no depoimento que lhes interessava; que quando a polícia abordou, estavam sentados ali, uma coisa muito tranquila, uma paz de manhã, após o café, não tinha ninguém se envolvendo com coisa errada, nada do tipo; que inclusive, sua esposa e sua enteada estavam com a porta aberta e tudo conversando com ele; que elas chegaram a ver tudo, viram toda a situação, abriram a porta, sua enteada estava do lado de fora e sua mulher estava do lado de dentro de casa, mas, assim, ficaram presenciando tudo ali; que a partir do momento que eles me mandaram fechar a porta, aí

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Certificado Eletronicamente

> elas já ficaram do lado de dentro; que sua enteada do lado de fora, também, não junto com ele, ela estava do outro lado da rua, mais próximo à sua casa, e sua mulher dentro da casa, também ali, cuidando dela, da enteada, ela estava do outro lado da calçada, brincando ali na frente da casa; que estava sentado na calçada; que ela estava do lado da sua casa e ele, sim, estava do outro lado da calçada, sentado; que ela estava brincando na frente de casa; que estava na frente de outro número, que, inclusive, é a casa que reside hoje, e ela estava em frente da calçada. (...)" **(depoimento da testemunha, Pedro José Marques de Andrade, extraído da sentença)**

Despiciendo tecer alongadas considerações sobre o valor probatório de declarações prestadas por policiais, impondo-se apenas consignar que os depoimentos por eles prestados devem ser valorados como outro qualquer, ou seja, à luz do conjunto probatório existente nos autos.

No presente caso, de acordo com os relatos dos policiais militares, havia 02 (dois) mandados de prisão em desfavor do acusado e, ao ser questionado sobre haver material ilícito em sua residência, este confirmou que sim.

Diante dos relatos ofertados pelos próprios agentes estatais, o caminho legal a ser trilhado por eles ao encontrarem o indivíduo contra quem o mandado de prisão foi expedido era a adoção da providência estabelecida no art. 304 do Código de Processo Penal, qual seja, a pronta apresentação do acusado à autoridade policial.

Ocorre que, ao revés de cumprir a determinação legal, os policiais teriam resolvido ampliar a atuação descrita no art. 144, §5º, da Constituição Republicana de 1988, para ingressar em atividade investigativa e realizar buscas na casa do acusado.

Veja-se que não se tratava de eventual encontro fortuito de provas, mas sim de proatividade na busca por outros elementos probatórios desconhecidos.

Assim, sem embargo da credibilidade ou não da versão defensiva apresentada – mesmo porque o ônus da prova, inclusive no que se refere à lisura da atuação dos agentes estatais, pertence inteiramente à Acusação – não se pode simplesmente desconsiderar as irregularidades que despontam da diligência policial em comento.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".
1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.
1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).
2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

(art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.
2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.
3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.
4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.
5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.
5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbo Eletronicamente

marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.
5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local.
5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.
6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.
6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, **não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador** (*in dubio libertas*). **O consentimento "deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção** ("consent, to be valid, 'must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion'"). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (totality of circumstances).
6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) deve ser consciente e livre; c) deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito.
6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbo Eletronicamente

declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal. App.4th 1548, 1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal. App.3d 563, 579.

6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa - ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção -, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, **seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, "necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis" (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO).**

6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal - analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial - ao dispor que, "[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º".

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Certificado Eletronicamente

circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

8.1. As decisões do Poder Judiciário - mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição - servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para "enriquecer o estoque das regras jurídicas" (Melvin Eisenberg. The nature of the common law. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos.

8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (Weeks v. United States, 232 U.S. 383,1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada ("such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people against such unauthorized action").

8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbo Eletronicamente

racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública. 10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.
11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.
12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.
13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.
(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INGRESSO DOMICILIAR. ILEGALIDADE. DESCOBERTA A POSTERIORI DE SITUAÇÃO FLAGRANCIAL DECORRENTE DE INGRESSO ILÍCITO NA MORADIA DO ACUSADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbo Eletronicamente

PROVIDO.

1. O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender drogas - de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 -, cujo caráter permanente autorizaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva, entrar, de maneira forçada, na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

3. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

4. Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP. Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

> 5. No caso, policiais militares rastreavam os responsáveis pela prática do roubo ocorrido em uma distribuidora de bebidas quando obtiveram informações acerca do local onde os autores supostamente estavam, razão pela qual para lá se dirigiram. Ao chegar, depararam com o corréu Cleidilei, que tentou empreender fuga com uma sacola, motivo por que foi abordado. Durante a abordagem, os agentes encontraram drogas na sacola e acessaram mensagens no celular do suspeito, as quais indicavam que ele estava envolvido no roubo.
> 6. Depois disso, os agentes decidiram ir até a residência de Wilson, ora paciente, sob o argumento de que tinham informações quanto ao seu envolvimento no crime, apesar de a abordagem a Cleidilei não haver trazido nenhum elemento em relação a ele, nem mesmo menção ao seu nome, de acordo com os depoimentos existentes nos autos. Segundo afirmaram os policiais, Wilson autorizou o ingresso no seu domicílio, local onde foram encontrados alguns dos objetos subtraídos e um revólver.
> 7. **Chamo a atenção para o fato de não haver a comprovação da confissão informal e do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio. Com efeito, soa completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o réu haveria, livre e espontaneamente, confessado ter objetos roubados em casa e franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura em busca de objetos ilícitos. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos - quantidade de policiais, todos armados etc. -, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.**
> **8. Diante de tais ponderações, considero que a descoberta a posteriori de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia da corré, em violação da norma constitucional que consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.**
> 9. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 858.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJe de 01/10/2025.)

Outrossim, pouco plausível que, realizada a prisão do acusado sem qualquer objeto ilícito em seu poder, ele voluntariamente teria autorizado o ingresso em sua residência, onde poderia ser encontrada grande quantidade de material entorpecente e munições de maneira a autoincriminar o réu, piorando substancialmente sua situação, mormente quando o acusado permaneceu em silêncio em juízo e a testemunha da Defesa afirmou que os policiais entraram até em sua residência sem autorização.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, sem embargo da credibilidade ou não da versão defensiva apresentada – mesmo porque o ônus da prova, inclusive no que se refere à lisura da atuação dos agentes estatais, pertence inteiramente à Acusação – não se pode simplesmente desconsiderar as irregularidades que despontam da diligência policial em comento.

Dessa forma, o cenário fático-probatório existente nos autos não traduz qualquer segurança sobre a lisura da atuação policial, e muito menos aquela exigida para a prolação de um juízo de censura, fazendo ao revés exsurgir dúvida razoável a respeito da diligência em comento, o que acaba por comprometer a higidez da prova desde o seu limiar, não sendo possível o fracionamento das declarações prestadas pelos policiais para ora atribuir-lhes solidez, ora reconhecer a inobservância de normas legais e constitucionais de proteção à pessoa humana e que versam sobre a prestação jurisdicional, que tem como norte o princípio da legalidade.

Esse contexto não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, de maneira que, havendo dúvida razoável sobre a dinâmica da apreensão das drogas, arma de fogo, munições, rádios transmissores e aparelho celular diante dos indícios de irregularidades no procedimento policial, e não subsistindo provas capazes de autorizar o decreto condenatório, não resta outra solução jurídica possível senão a absolvição do acusado quanto aos crimes do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, ambos nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Nesses termos, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO DEFENSIVO, superar a preliminar E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO** para absolver o acusado dos crimes do art. 33, *caput*, Lei 11.343/06, art. 35 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, todos com fulcro no art. 386, VII, Código de Processo Penal. Expeça-se **alvará de soltura** em favor do acusado e ofício à VEP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator